



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063293-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Itanhaém, em que é impetrante MARCELO DA SILVA TENORIO e Paciente LUCAS HENRIQUE SILVA HONORATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9557

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2063293-36.2025.8.26.0000

Paciente: Lucas Henrique Silva Honorato

Impetrante: Marcelo da Silva Tenório

Comarca: Itanhaém

HABEAS CORPUS – Homicídio qualificado (artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal). Insurgência contra a decretação da prisão preventiva do acusado. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar. Não configurada. Decisão suficientemente fundamentada. Presença do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*. Observância do artigo 312 do Código de Processo Penal. Incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com requerimento de concessão liminar da medida, impetrado pelo distinto Advogado, Dr. Marcelo da Silva Tenório, sustentando que seu patrocinado, **LUCAS HENRIQUE SILVA HONORATO**, sofre constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Itanhaém/SP.

Ressaltou o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante em 20/10/2024, pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, tendo sido a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva pela d. autoridade apontada como coatora.

Após relato dos fatos, alegou o impetrante que o motivo aparentemente fútil para a ocorrência do crime nunca existiu, porque o paciente se deparou com uma situação de risco e se defendeu.

Ressaltou que após os fatos o denunciado se evadiu do local assustado, mas, no dia seguinte, se entregou espontaneamente na Delegacia de Polícia.

Destacou que o paciente é pessoa com histórico de uso de medicamentos controlados “TARJA PRETA”, desde os 7 anos de idade e passa com um especialista periodicamente, pois, sua convulsão não tem cura e sim tratamento, sublinhando que o paciente tem histórico de tentativa de suicídio, narrado pela mãe.

Afirmou o paciente tem ocupação lícita e residência fixa, não vivendo da prática de crimes e sim, de trabalho árduo.

Requeru, em síntese, a anulação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, com expedição de alvará de soltura, para que o paciente aguarde em liberdade o deslinde da persecução penal, subsidiariamente, sejam aplicadas medidas cautelares diversas do cárcere.

Em sede de liminar, indeferiu-se a medida vindicada (fls. 120/122).

A seguir, sobrevieram as informações judiciais (fls. 125/267).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem, conforme resp. parecer (fls. 270/278).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que não é possível avaliar, na estreita via do *habeas corpus*, a tipicidade da conduta do paciente e da sua culpabilidade ou, ainda, conjecturar acerca de eventual regime prisional a ser fixado, em caso de condenação, porquanto a análise das matérias requerer exame aprofundado, confundindo-se com o próprio mérito da Ação Penal, o qual deverá ser apreciado, oportunamente, sob o crivo do contraditório.

A prisão preventiva do paciente foi determinada pelo Emérito Juízo de 1ª Instância, após requerimento do Ministério Público que apontou a prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, conforme, satisfatoriamente, descrito no auto de prisão em flagrante e resp. denúncia.

Posto isso, consta dos autos que, em 20 de outubro de 2024, por volta da 11h40min, nas proximidades da Rua Dom José Gaspar, nº 2374, Bairro Nossa Senhora do Sion, na cidade e comarca de Itanhaém/SP, o paciente, **LUCAS HENRIQUE SILVA HONORATO**, supostamente, agindo por motivo fútil, matou *Valdir Novaes Santos*, desferindo contra ele golpes de faca.

Nesse passo, a presença de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva extraem-se do auto de prisão em flagrante (fls. 08 - dos autos

principais), termos de depoimento e declarações (fls. 09, 11, 12/13, 14 - dos autos principais), autos de exibição e apreensão (fls. 34, 41, 42 - dos autos principais), boletim de ocorrência (fls. 17/24 - dos autos principais), auto de exibição e apreensão (fls. 30/31 - dos autos principais). Logo, presente o *fumus comissi delicti* para a manutenção da prisão preventiva.

Por sua vez, como bem destacado na r. decisão atacada, o *periculum libertatis* faz-se presente para a garantia da ordem pública.

Ao contrário do alegado pelo impetrante, o caso de que se trata - qualificado pela fútil motivação - tem suas particularidades que o distinguem da generalidade dos crimes de mesma espécie. As circunstâncias do fato, praticado com uso de arma branca - faca -, instrumento de grande poder vulnerante, para este momento processual, demonstram dolo intenso que se inclina para figura penal gravíssima, incompatível com a restituição da liberdade ou com medida mais branda, sublinhando-se a necessidade para a evolução da apuração, dadas as particularidades do caso.

Assim, a segregação cautelar está amparada em elementos idôneos e plenamente fundamentada, não havendo como restituir ao paciente o pretendido *status libertatis*, eis que não se mostra adequado e suficiente também à garantia da ordem pública.

Logo observa-se que a r. decisão atacada está embasada em elementos seguros e, ao contrário do alegado, encontra-se suficientemente fundamentada, em total consonância com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 312 do Código de Processo Penal, afastando-se, assim, qualquer alegação de nulidade.

As qualidades do paciente alardeadas pela defensoria, para este momento, desinteressam, pois, inclusive, preleciona Guilherme de Souza Nucci, *mutatis mutandis*: "*a primariedade, bons antecedentes e residência fixa não são obstáculos para a decretação da prisão preventiva: as causas enumeradas no artigo 312 são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato de o agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos*" (in Código de Processo Penal

Comentado, 8ª edição, Ed. RT, p. 627, 2008, São Paulo).

Ademais, as condições pessoais não impedem a manutenção da custódia provisória, notadamente quando presentes os requisitos e pressupostos ensejadores da medida extrema, como ocorre na espécie. Nesse sentido, decisão desta Colenda Câmara de Direito Criminal:

HABEAS CORPUS – TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - artigo 33, caput, da Lei 11343/06 – Revogação da prisão preventiva - Pedido sustentado na alegação de que não estariam presentes os requisitos da custódia cautelar – Constrangimento ilegal não verificado – Requisitos da constrição cautelar se encontram presentes no caso em análise, sendo necessária a manutenção da prisão do paciente – Decisão em total consonância com os artigos 5º e 93, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal– Crime com pena máxima superior a 04 anos - Inteligência do artigo 313, I, do CPP – Necessidade de garantia da ordem pública. **Condições pessoais favoráveis do paciente não garantem, por si só, a concessão da liberdade provisória – Prisão mantida.** Decisão de primeira instância bem fundamentada – Ordem denegada. (Habeas Corpus Criminal 2099459-43.2020.8.26.0000; Relator: **José Vitor Teixeira de Freitas**; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 12ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/06/2020; Data de Registro: 26/06/2020, GN)

Portanto, de rigor a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, sendo certo que a concessão de medida mais branda, prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal, não atenderia às finalidades mencionadas.

Como já dito, não há nos autos prova documental de que a unidade prisional em que o paciente está atualmente não possua condições de oferecer tratamento adequado em caso de eventual necessidade. Ademais, na decisão de fls. 83/86, assim ficou consignado: “(...) *Oficie-se à SAP para que providencie o*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tratamento médico do preso que relatou utilizar o medicamento depakene para convulsão. (...)”

Assim, diante da ausência de demonstração de qualquer circunstância que pudesse conferir contornos de ilegalidade à r. decisão combatida, não há como justificar o reconhecimento de coação ilegal na segregação do paciente, nos termos do artigo 648 do Código de Processo Penal.

Diante de tais considerações e, em consonância com o parecer ministerial, **denega-se** a ordem.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator